

CONTRADIÇÕES DA INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA: entre a prática e a prescrição normativa

CONTRADICCIONES DE EL INTERNAMIENTO SOCIOEDUCATIVO: entre la práctica y la prescripción normativa

Gabriel Aragão Baptista¹⁷⁵

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar que foi pensado e criado um sistema, na teoria, diferenciado do penal, para lidar com adolescentes infratores, com fundamentos na doutrina da proteção integral ao adolescente e na “condição peculiar da pessoa em desenvolvimento”, consagrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, marco de direitos humanos relativos à criança e adolescente no Brasil. Não obstante esse sistema, o trabalho pretende mostrar, através de estudo de campo e análise criminológica crítica, que na prática, as medidas socioeducativas, especificamente a de internação, não cumprem o papel socioeducativo para o qual foram projetadas. Pelo contrário, os centros de socioeducação assemelham-se aos presídios brasileiros, encontrando-se em condições insalubres, ignorando e violando direitos humanos, com ares inconstitucionais, sendo, na maioria dos casos, incapazes de efetivar os objetivos que lhes foram destinados.

Palavras-chave: Adolescente Infrator. Estatuto da Criança e do Adolescente. Criminologia Crítica. Direitos humanos.

RESUMEN

Este artículo busca demostrar que un sistema, en teoría, diferenciado del sistema penal, fue concebido y creado para tratar con delincuentes adolescentes, basado en la doctrina de protección integral para adolescentes y en la "condición peculiar de la persona en desarrollo", consagrada en el Estatuto de la Niños y adolescentes, un marco de derechos humanos para niños y adolescentes en Brasil. A pesar de este sistema, el trabajo pretende mostrar, a través del estudio de campo y el análisis crítico criminológico, que en la práctica, las medidas socioeducativas, específicamente el internamiento, no cumplen el papel socioeducativo para el que fueron diseñadas. Por el contrario, los centros socioeducativos se asemejan a las cárceles brasileñas, se encuentran en condiciones insalubres, ignoran y violan los derechos humanos,

175Graduando do segundo período de Direito pela Faculdade de Direito da UERJ e estagiário da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do Rio de Janeiro. aragaogabrielbaptista@gmail.com

Artigo recebido em 18/08/2020 e aprovado para publicação em 30/09/2020.

tienen aires inconstitucionales y, en la mayoría de los casos, no pueden lograr los objetivos que estaban destinados a ellos.

Palabras clave: Adolescente delincuente. Estatuto del Niño y del Adolescente. Criminología Crítica. Derechos humanos.

1 INTRODUÇÃO

O estudo que se segue está dividido em três partes. Na primeira, percorre-se brevemente a história institucional do sistema, que lida com os menores infratores no Brasil. Perpassa-se por seus momentos cuja tendência se mostra mais punitivista e controladora, como ocorreu durante os períodos do Estado Novo (1937-1945) e da ditadura militar brasileira (1964-1985), (BAZÍLIO, 2000). Dessa forma, procura-se mostrar como tal modo de lidar com essa questão evoluiu normativamente, tanto em âmbito internacional, quanto nacional, através de tratados da ONU, da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este último notadamente consagrou a doutrina da proteção integral à criança. Na segunda parte, busca-se demonstrar o funcionamento do sistema socioeducativo, sua previsão nos regulamentos, e quais são seus compromissos e deveres. Por fim, na terceira parte, a mais extensa e propósito central desse trabalho, pretende-se evidenciar as profundas contradições entre a esfera normativa e a situação prática das unidades de internação do estado do Rio de Janeiro. Trata-se, também, de identificar qual é a principal clientela desse sistema, destacando-se a questão social e racial como um ponto crítico dessa conjuntura.

Procura-se uma abordagem, como dispõe Nilo Batista (2007), que não se encerre apenas no mundo normativo, mas que procure a realidade prática das instituições, neste caso, das unidades de internação de adolescentes. Para isso, o enfoque vale-se, além de um referencial teórico da Criminologia Crítica, de três visitas de fiscalização das principais unidades de internação do estado, durante estágio realizado na Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas (VEMSE). Duas dessas visitas foram realizadas no CENSE (Centro de Socioeducação) Ilha do Governador e no CENSE Dom Bosco, acompanhando a equipe de comissários da Vara, acima citada, responsável por fiscalizar as unidades e elaborar relatório. A terceira visita foi efetuada na Escola João Luiz Alves, acompanhando a juíza titular, onde participou-se ativamente de entrevistas com os adolescentes internados. Todas as visitas

proporcionaram um excelente material empírico, uma das principais bases desse estudo¹⁷⁶. Ademais, utilizar-se-á, também, uma pesquisa, apresentada em palestra pela juíza titular da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas (VEMSE), na Escola de Magistratura do Estado do Rio (EMERJ), realizada em 16 de agosto de 2019, na qual procurou traçar o perfil dos internos neste estado. Portanto, com forte embasamento empírico e atual, unido com uma perspectiva criminológica crítica, pretende-se explicitar que, ao contrário da teoria normativa, verifica-se um papel contraditório das medidas socioeducativas, especificamente da internação, em situações prejudiciais e estigmatizadoras, que ignoram e aprofundam a questão social.

2 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO SISTEMA DE MENORES

É notável a importância da História e de seu estudo para entender qualquer assunto. Dessa maneira, no que se refere ao sistema socioeducativo, ou mais geralmente, ao sistema que lida com os adolescentes infratores, é primordial para sua compreensão, a análise de seu histórico. Através disso poderá se buscar entender quais os traços que permanecem, e quais as dificuldades de se libertar de uma linha de atuação ultrapassada quando se compara ao pensamento normativo. Sendo assim, uma breve investigação é necessária, a fim de sabermos de onde viemos e porque temos a situação que há hoje.

2.1 PERÍODO PRÉ-CONSTITUIÇÃO DE 1988

Luiz Cavalieri Bazílio (2000) caracteriza a história de atendimento à infância no Brasil em três fases. A primeira, que iria desde 1500, quando do descobrimento do Brasil, se definiria pela filantropia, trazendo a criança como objeto de caridade, e não como sujeito de direitos. Nesse sentido, aponta Bazílio, que a fundação das Santas Casas de Misericórdia e a instituição da roda dos expostos, dispositivo de madeira utilizado para depositar crianças abandonadas, figuram como símbolos dessa fase, que tinha como marco a característica “*patrimonialista impressa na estrutura do Estado brasileiro*” (Ibidem, p. 96), em que a assistência do Poder Público era confundida com a atuação particular. Já a segunda parte, se caracteriza, em grande parte, por um aspecto repressivo e punitivo, no que se refere à política e ao trato de adolescentes

176 Em todos os relatos, os nomes dos adolescentes são omitidos, em respeito à legislação.

infratores. Durante os anos 1920 a 1980, identifica-se uma maior participação estatal, com enorme corpo jurídico-institucional, como a criação dos Juizados de Menores, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (Funabem). A faceta dessa segunda fase, como dispõe Bazílio (2000), é marcada pelo tratamento de correção e punição, recorrendo ao uso de grades, muros e maus tratos. Nas palavras do autor: *“Em um contexto fortemente marcado pelos eugenistas e higienistas, a função da internação é exacerbada. Tratava-se de encerrar até mesmo aqueles jovens que, pobres, na rua, poderiam cometer atos que colocassem em risco a propriedade.”* (Ibidem, p. 95).

No mesmo sentido, Laura Ferreira (2008), ao tratar do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) do Estado Novo, afirma:

[...] na realidade, o sistema do SAM era extremamente perverso e desumano. Os epítetos para o serviço de assistência eram os mais variados: **“Escola do Crime, Fábrica de Criminosos, Sucursal do Inferno, Fábrica de Monstros Morais, SAM – Sem Amor ao Menor, são representações que o órgão adquiriu com o tempo.”** Os menores eram submetidos a maus tratos, má alimentação, falta de higiene e constrangimentos morais. (RIZZINI; VOGEL, 1995, p. 279 apud FERREIRA, 2008, p. 12, grifo do autor).

Portanto, é evidente que a política de assistência à infância e adolescência, durante grande parte da história brasileira se mostrou, no mínimo, insuficiente e sem a preparação necessária para lidar com tão importante questão. Isso se dá, principalmente, no que se refere aos infratores, onde demonstra-se uma péssima atuação das unidades de internação de menores. Esse fato, pelo menos no modo de se pensar e na esfera normativa, mudaria no Brasil apenas com a redemocratização e o advento da Constituição de 1988, que trouxe novos caminhos às diversas áreas do Direito nacional.

2.2 TRANSFORMAÇÃO NORMATIVA COM A REDEMOCRATIZAÇÃO

A terceira fase começa até mesmo antes da Constituição, em 1980, quando surgem os primeiros trabalhos das pastorais, associações de moradores, e outros, com os “menores”, mas se consolida com a sua promulgação. A Carta Magna, em seu artigo 227, dispõe, analiticamente, os direitos relativos à infância e adolescência, colocando a criança como prioridade absoluta (BAZÍLIO, 2000). Além disso, cabe salientar uma forte influência do cenário internacional pelo

reconhecimento de direitos sociais dos menos favorecidos, e é essa tendência que inspirará a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, que especifica os direitos e políticas ditados no artigo supracitado da Carta Constitucional (OLIVEIRA, 2000). Exemplos dessa tendência internacional, onde se insere a promulgação do ECA, são a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959) e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças (1989), ambas das quais o Brasil é signatário. Esta última, reserva um artigo a dispor sobre os direitos da criança¹⁷⁷ privada de liberdade, o qual reproduzimos parcialmente a seguir:

Artigo 37

[...]

que todas as crianças privadas de sua liberdade sejam tratadas com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, todas as crianças privadas de sua liberdade devem permanecer em ambiente separado dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário ao seu melhor interesse; e devem ter o direito de manter contato com suas famílias por meio de correspondência ou visitas, salvo em circunstâncias excepcionais; (ONU, 1989).

Nessa linha, segue a Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que adota em seu artigo 1º a doutrina da proteção integral. Tal linha elenca uma série de direitos e garantias, que devem ser observados não só pelo Poder Público, mas pela sociedade em geral, e que devem valer, inclusive, nos casos em que o menor está privado de sua liberdade. Esse artigo leva em conta as ideias internacionais de direitos humanos, que hoje são acolhidas tanto pela Constituição, quanto pela legislação infraconstitucional. Esses direitos e garantias e o modo como estão estruturadas as medidas socioeducativas normativamente, especificamente da medida de internação, foco desse trabalho, serão vistos a seguir.

3 ESTRUTURA NORMATIVA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: ato infracional e internação

Os crimes no Brasil são definidos pelo Código Penal e por outras leis correlatas, sendo penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, ou seja, crianças e adolescentes, que ficam

¹⁷⁷ Ressalta-se que neste caso, como se trata de dispositivo internacional, o termo criança considera todo menor de 18 anos, diferenciando-se da nomenclatura nacional adotada pelo ECA em seu artigo 2º, que distingue criança: menor de 12 anos, e adolescente: entre 12 e 18 anos.

sujeitos às medidas da lei nº 8.069/1990, o ECA, conforme seu artigo 104¹⁷⁸. Portanto, as condutas descritas como contravenção penal ou crime são denominadas atos infracionais, ditos análogos aos crimes e contravenções penais. Como o Estatuto diferencia criança, menor de 12 anos, de adolescente, entre 12 e 18 anos, também estipula que a criança não será privada de sua liberdade, já que destina a elas as medidas constantes no artigo 101¹⁷⁹, da referida lei, onde não há tal previsão. Dessa maneira, só poderá ser privado de sua liberdade o adolescente, e somente “*em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente*” (BRASIL, 1990, Art. 106). Contudo, a privação de liberdade para adolescentes consiste em exceção, que só deve ser efetuada em casos extremos e específicos. É isso que dispõem os artigos 121¹⁸⁰ e 122¹⁸¹ do estatuto, em que figuram os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e os poucos casos em que ela poderá ser aplicada. Neste ponto, percebe-se a repetição do artigo 6º da referida lei, relativo à condição peculiar do adolescente, evidenciando que o sistema previsto para lidar com esse segmento etário, no que se refere aos atos infracionais, possui certas peculiaridades. A partir de minuciosa análise, depreende-se que fora pensado um sistema diferente do sistema penal, para lidar com a questão da privação de liberdade do adolescente. O motivo disso é justamente essa concepção de pessoa em desenvolvimento e a incidência da doutrina da proteção integral (OLIVEIRA, 2000). Portanto, há duas maneiras em que o adolescente pode ser privado de sua liberdade, sempre respeitando o disposto no artigo 106: no

178 “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.”

179 “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.”

180 “Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

181 “Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.”

caso de internação para apuração do ato infracional, denominada internação provisória, que terá duração máxima de 45 dias (BRASIL, 1990, Art. 108), e na medida socioeducativa de internação propriamente dita, tratada na seção VII do ECA. Dessa maneira, não se importando incorrer em obviedade, já que na atualidade muito se tem trazido ao debate pensamentos que buscam desumanizar o criminoso, nesse caso também valendo para o adolescente, considerando-o não ser sujeito de direitos, é necessário explicitar que o adolescente, mesmo autor de ato infracional e mesmo privado de sua liberdade, continua sujeito de direitos. Tal garantia é reconhecida internacionalmente, como nas convenções supracitadas, e constitucionalmente, vinculando toda legislação ordinária.

Neste trabalho, trataremos, por fins didáticos, de dividir os direitos em duas esferas, já que é essa opção que também faz o legislador, que não se contenta em estipular todos os direitos das crianças e adolescentes para após simplesmente dizer que os mesmos valem para o adolescente internado, mas trata de repeti-los ao longo dos capítulos do título III do Estatuto. Dessa forma, e será assim analisado a seguir, o adolescente privado de sua liberdade deve ter todos os direitos gerais respeitados, sendo esses os que constam no Estatuto de forma geral, levando em conta os princípios, e deve, também, ter observados os direitos específicos da situação de internação. Novamente observa-se, aqui, a incidência da doutrina da proteção integral, fruto de evoluções internacionais de pensamento, e consolidada pelo artigo 1º do ECA, que acolhe a criança e o adolescente em qualquer situação¹⁸².

O Estatuto, já começa, em seu artigo 3º, dispondo sobre os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, de que também gozam os menores de 18 anos. Afinal, pelo código civil (Idem, 2002, Art. 1 e 2), é reconhecida personalidade a todos os seres humanos, sem distinção de idade. Segue-se a evidenciar que tal reconhecimento dos direitos fundamentais não anula, mas soma-se à proteção integral daquela legislação e que devem ser-lhes assegurados “o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (Idem, 1990, Art. 3). Para além disso, coloca-se como dever de todos, família, comunidade, sociedade em geral e poder público, promover “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

182 Para nossa análise não foram selecionados absolutamente todos os direitos das crianças e adolescentes consagrados pelo ECA e pela Constituição, mas os que entendemos os principais para o estudo que se pretende.

comunitária.” (BRASIL, 1990, Art. 4). Destaca-se aqui que o dever do poder público não cessa, pelo contrário, se intensifica quando se trata da internação, visto que é neste momento em que o adolescente estará mais submetido ao tratamento das autoridades. Ao especificar mais a questão da saúde, o ECA expõe o direito a mesma e ao “*desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência*” (Ibidem, Art. 7). Porém, numa visão ampliada do conceito de saúde, definida na VIII Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1986, em que o tema também é visto como lazer, educação, condições de alimentação e habitação, renda, emprego, serviços de saúde, entre outros (Cf. MINAYO, 1992 apud CUNHA, 2000, p. 127). Dessa forma, percebe-se que tal direito possui todo um caráter social que vai além de apenas cuidados médicos. Por fim, e de grande relevância, é garantido normativamente os direitos humanos fundamentais e constitucionais que são recebidos pelo estatuto e que devido à sua importância, reproduzimos na íntegra a seguir:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990).

São estes, os principais direitos gerais que devem ser observados no trato das crianças e adolescentes em todas as fases de sua vida, sob a responsabilidade de toda sociedade e do Poder Público.

Passa-se a analisar, agora, as especificidades da lei, em relação ao tratamento na internação. As entidades, que por força do artigo 112, inciso VI devem ser estabelecimentos educacionais, têm uma série de obrigações dentre as quais o artigo 94 cita algumas. São obrigações de observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes, proporcionando-lhes um ambiente de respeito e dignidade. Esse ambiente digno deve compreender a existência de “*instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal*” (Ibidem, Art. 94, VII). Além disso, há o dever de proporcionar-lhes todos aqueles direitos gerais, expostos anteriormente, como “*oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos, escolarização e profissionalização, além de atividades culturais, esportivas e de lazer*”

(BRASIL, 1990, Art. 94, IX - XI). Ao tratar dos direitos que o ECA elenca, especificamente os relacionados ao adolescente privado de liberdade, dispostos no artigo 124, temos algumas repetições, como a questão da dignidade e do respeito e a oferta de atividades de esporte, cultura e lazer. No campo da educação, dita que devem eles ter acesso à “*escolarização e profissionalização*” (Ibidem, Art. 94, X) e ter acesso aos meios de comunicação social. Por fim, em se tratando da higiene e das condições de habitação, deve lhes ser propiciado o acesso a objetos de higiene pessoais e, com destaque neste ponto, de um ambiente limpo e salubre. Além disso, dispõe ainda que “*a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração*” (Ibidem, Art. 123).

4 AS UNIDADES DE INTERNAÇÃO: entre a norma e a prática

Para o estudo do Direito, como já foi dito, não basta apenas se ater a letra da lei, ao universo normativo, sem procurar investigar como as normas se efetivam na prática. Isso se deve a compreensão de que o simples fato de determinado direito ser positivado não significa que vá ser observado pelos atores sociais. Vimos até aqui, de forma breve, como se deu a evolução normativa dos direitos relativos à criança e ao adolescente, principalmente no que concerne ao trato dos atos infracionais. Pôde ser observado que passamos de um sistema repressivo e punitivo para um ambiente de proteção integral à pessoa em desenvolvimento. Atualmente, o jovem privado de liberdade possui uma série de direitos e garantias que foram explicitados ao longo do trabalho, com grande atenção à dignidade da pessoa humana, princípio predominante no constitucionalismo mundial (BARROSO, 2020). Todavia, todos esses avanços ocorreram no campo normativo, as leis mudaram, avançaram, se aperfeiçoaram. Contudo, sabe-se que não basta uma lei ser publicada para imediatamente modificar a estrutura social, é mister indagar como funciona a realidade prática dessas prescrições.

A Criminologia Crítica busca conhecer o desempenho prático do sistema penal (BATISTA, 2007), e aqui, no mesmo sentido, busca-se conhecer o desempenho prático do sistema de internação dos adolescentes. Para tal propósito, nada mais profícuo do que a pesquisa empírica. Dessa forma, a partir de dezembro de 2019, por ocasião de estágio realizado na Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas (VEMSE), acompanhou-se, junto a outros

estagiários, visitas de fiscalização. Tais visitas são realizadas pelos comissários da Vara, nos Centros de Socioeducação do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), destinados a adolescentes infratores, na cidade do Rio de Janeiro. Essas visitas serviram para se construir um forte embasamento empírico, extremamente propício para analisar como se dá o cumprimento das medidas socioeducativas de internação e sua comparação com a norma.

A capital do Rio de Janeiro possui cinco unidades de internação: uma destinada a adolescentes do sexo feminino, o Centro de Socioeducação (CENSE) Professor Antônio Carlos Gomes da Costa; duas exclusivas para adolescentes em internação provisória, o CENSE Ilha do Governador e o CENSE Gelso de Carvalho Amaral; e, duas que recebem adolescentes que cumprirão a medida de internação, o CENSE Dom Bosco e a Escola João Luiz Alves, as cinco localizadas na Ilha do Governador.

A primeira visita foi ao Centro de Socioeducação Ilha do Governador (CENSE Ilha), localizado na Rua Taifeiro Osmar de Moraes, 111, Galeão - Ilha do Governador, e reservado para menores que se encontram em internação provisória, com duração de no máximo 45 dias, para apuração infracional. Ainda na viatura, a caminho da unidade, fomos informados pelas comissárias que estávamos indo a um dos melhores locais daquele tipo, e que o referido era “o paraíso”, em comparação com outros, como o Centro Dom Bosco, considerado “o inferno”. Devido a toda reputação de tais locais, que frequentemente são comparados a presídios, não obstante sua teórica diferença dos estabelecimentos criminais. Pode-se dizer que esperava-se encontrar um local em péssimas condições, mesmo com o aviso das comissárias. Tendo chegado ao local, no entanto, fomos surpreendidos positivamente. Encontrou-se os menores soltos pelo pátio da unidade, uns jogando futebol na quadra esportiva, outros futebol de mesa e tênis de mesa. Encaminhamo-nos então, para uma sala, que, por acaso, era a biblioteca, ou sala de leitura daquele lugar, para nos reunirmos com o diretor do Centro. Este deixou transparecer em seu modo de agir, e pelo próprio comportamento das comissárias ao tratarem dos assuntos com o mesmo, estar disposto a fazer o lugar funcionar e a solucionar os problemas.

O primeiro fato de que fomos informados foi o da questão da superlotação. Por volta de junho de 2019, uma decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, em habeas corpus coletivo (OLIVEIRA; D’AGOSTINO, 2019), limitou a lotação das unidades de internação em 119%, de sua capacidade, em quatro estados, dentre eles o Rio de Janeiro,

devendo ser transferidos, a partir daí, os menores que fossem excedentes nos Centros, e nessa impossibilidade, cumprir internação domiciliar. Diante de tal feita, fomos informados pelo diretor do centro que as demais unidades do estado, fora da capital, que são apenas quatro, estavam transferindo menores logo ao chegar à capacidade de 100%, não esperando alcançar a capacidade determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e que todos esses adolescentes estavam sendo transferidos para a capital. Logo, todas as unidades da cidade do Rio estavam superlotadas. Por esse motivo, o CENSE Ilha, malgrado ser uma unidade de internação provisória, devido à superlotação, recebia jovens que cumpriam a medida de internação propriamente dita.

Tal situação é frequente no sistema do DEGASE, e desencadeia uma série de consequências prejudiciais ao espaço físico e aos internos. Em primeiro lugar, com o número de adolescentes superando a capacidade ocorre a degradação estrutural, danificando-se as instalações da unidade e devido à falta de espaço necessário para o dia a dia, há um sério comprometimento das condições de higiene. Ademais, como pôde-se observar, na visita, há uma série de dificuldades que prejudicam o desempenho das atividades devido à necessidade de manter separados menores de facções rivais. Esse fato último é agravado com o aumento do número de internos, já que há uma quantidade limitada de alojamentos. Por fim, em se tratando da escola que existe no local, ela, por receber internos provisórios, que ficarão no máximo 45 dias ali, não possui turmas seriadas (6º ano, 7º ano, etc.), expondo apenas aulas de caráter geral, a fim de que os adolescentes ali internados provisoriamente, não fiquem sem acompanhamento escolar. Esse fato prejudica os menores que cumprem a medida de internação, pois ficam internados por um tempo maior e necessitam do acompanhamento escolar devido. Além disso, o aumento no número de adolescentes também prejudica a ida diária de todos eles à escola, devido à falta de capacidade da mesma. Não bastasse isso, geralmente os adolescentes que cumprem a medida de internação possuem idade mais elevada do que a dos que se encontram provisoriamente internados. Tudo isso, somada à lotação e a necessidade de separar as facções, impede que se cumpra o artigo 123 do ECA¹⁸³, que determina a separação de menores por idade e compleição física.

183 “Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”.

Também se reportou, por relatos dos internos, que sofriam agressões dos agentes da unidade. Diante do questionamento desse fato, o diretor do centro nos informou da dificuldade de se apurar tais denúncias, já que não há câmeras nos alojamentos, de forma que não há como provar a ocorrência dos fatos. Ainda sobre o assunto, ele mencionou que a situação se torna insustentável, visto que se coloca em xeque a palavra dos agentes. Nota-se, também, a insegurança por parte dos adolescentes, que não se sentem à vontade para denunciar nominalmente os agentes que teriam cometido as agressões. Muitos deles, não conhecem nominalmente os agentes, e, sim, por apelidos. Tudo isso, segundo o diretor, dificulta a tomada de ações que coíbam a prática desses espancamentos. Percebe-se, então, devido aos problemas relatados, que a despeito de se tratar de um dos melhores centros de socioeducação, e nesse ponto seu destaque se dá muito mais pela péssima condição dos demais do que pela sua excelência, o CENSE Ilha encontra-se em situação prejudicial e incapaz de cumprir com êxito sua finalidade.

A segunda visita foi na “*Mansão*”, assim conhecida devido à arquitetura de casa grande e, antiga e sem luxos, vale dizer. Por volta de fevereiro do ano de 2020, acompanhando a Juíza titular da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas, visitou-se a Escola João Luiz Alves (EJLA). Trata-se de uma das principais unidades de internação de adolescentes infratores do estado do Rio de Janeiro, e a mais antiga da capital, localizada na Estrada das Canárias, 569, Galeão – Ilha do Governador. Tendo chegado ao local, devido à presença da Juíza, ouviam-se gritos e clamores dos adolescentes, que tentavam chamar a atenção da magistrada, citando seu nome, e com frases do tipo “*me tira daqui, não estou aguentando mais, eu vou me suicidar*”. Os chamados alojamentos, nesta unidade, localizam-se no segundo andar, fato este que evita certo acúmulo de umidade, e bichos como ratos e baratas, apesar do local estar longe de ser limpo e novo. As condições da instalação em si são bem feias, sem pintura, com mofo e sujeira acumulada nas paredes cinza esverdeadas dos alojamentos e nas paredes externas do prédio.

Ascendendo-se ao outro pavimento, a juíza dividiu os estagiários para que se entrevistassem os adolescentes de cada alojamento. Por se tratar de uma visita em que estava presente a juíza, e acompanhavam a visita diversos agentes e o próprio diretor da unidade, o ambiente se tornou mais objetivo e formal. As perguntas feitas eram sobre os atos infracionais, idade, passagens, questões sobre a instalação e dúvidas processuais. A EJLA é composta de vários alojamentos, alguns deles passaram por reformas recentemente, malgrado não estarem

tão novos assim. Outros se encontravam em péssimas condições, com paredes desgastadas e sujas. Há muitos internos com idade elevada, já que a medida socioeducativa de internação pode alcançar jovens até os 21 anos, e com várias passagens, tendo sido entrevistado um adolescente que estava na sua oitava vez, em internação, sem contar com as demais medidas socioeducativas. Perguntado ao diretor da unidade sobre a ocorrência de brigas disse ele serem frequentes: “*todo dia*”, relatando também a dificuldade de manter a separação entre os jovens pertencentes às três principais facções criminosas do Rio de Janeiro, conforme foi dito por ele: “*a família maior, Comando Vermelho, a família menor, Terceiro Comando Puro e os Amigos dos Amigos*”. Este fato, também dificultava a realização de atividades na unidade, como a retirada dos adolescentes para ir estudar, dentre outras. Percebia-se na reação, dos adolescentes, que muitos estavam ansiosos por informação e por falar, requisitando materiais e discorrendo sobre sua situação ali. Outros, porém, não demonstravam muito interesse. Além disso, por ser verão, o ambiente estava bastante quente e abafado.

A terceira visita foi ao principal Centro de Socioeducação do estado do Rio de Janeiro, construído para substituir o antigo Instituto Padre Severino, que tinha um terrível histórico de mortes, torturas e rebeliões, o Centro de Socioeducação Dom Bosco. O novo centro, que começou a funcionar em 2012, visava pôr fim a essa fase da história do DEGASE, com a construção de um novo espaço projetado para ser socioeducativo. Porém, a realidade decepcionaria. O referido centro é o mais “*famoso*” dentre as unidades, e a razão disso é a mesma que faz com que ele seja apelidado de “*o inferno*”. Completamente alheio ao seu propósito, de se diferenciar do seu antecessor, o CENSE Dom Bosco é um local terrível. As rebeliões continuam frequentes, tendo, a última, até a época da escrita desse trabalho, ocorrido no dia 18 de março de 2020.

O Centro recebe, nesta parte em que visitamos, adolescentes que cumprem a medida de internação, sendo das unidades, a que recebe os mais velhos e os que cometeram os atos infracionais mais gravosos. Se as condições dos alojamentos dos outros centros já eram ruins, torna-se necessário descrever, aqui, o que ocorre no CENSE Dom Bosco. Os internos ficam em celas, pois não há mais como falar em alojamentos aqui, apesar do esforço em usar esse termo nos demais. Todas são tomadas pela imundice e, mesmo fora delas, nos corredores, encontrou-se chãos molhados, grudentos, sujos, completamente insalubres. Dentro das celas a situação era agravada. O odor malcheiroso e ardente tornava cada minuto, ali, sufocante e isso porque

estávamos do lado de fora. As condições eram completamente desumanas, colocando em risco a saúde até dos fiscais, quanto mais dos adolescentes ali internados. Não faltaram relatos dos comissários sobre a presença de baratas e ratos nas celas, devido à umidade e sujeira. Um detalhe importante: em nenhuma, ou quase nenhuma cela havia lâmpada. Isso, somado a arquitetura fechada dos alojamentos e o estado em que se encontravam transformava o local em verdadeiras masmorras escuras. Pôde-se observar, também, que a maioria das celas não contava com chuveiro, mas sim um cano, no mesmo nível da parede, de onde sai a água que molha os menores.

Quanto à escola, é notório que mesmo as escolas estaduais fora de unidades de internação sofrem com más condições de infraestrutura, falta de professores, falta de vagas, entre outras. No CENSE Dom Bosco a situação é agravada, principalmente pela falta de frequência dos adolescentes. Os adolescentes justificavam o fato alegando que os agentes não os retiravam, enquanto os agentes afirmavam que os adolescentes se recusavam a ir. A realidade é que a frequência é baixíssima, o que também nos foi informado pelo diretor e pelo secretário da escola, que se encontra no local, que se queixaram de ambos argumentos expostos e demonstraram sua frustração por não terem meios de retirá-los dos alojamentos para irem à escola.

No tocante ao atendimento médico, verificou-se a ausência não explicada dos dentistas, que em horário de expediente não se encontravam no local embora as queixas de dores bucais fossem unânimes. Em se tratando do estado de saúde dos adolescentes, além das condições deploráveis do local, que muito provavelmente funcionavam como um agravante, muitos menores se encontravam visivelmente com problemas. Havia um interno com um ferimento de bala sujo e com princípios de infecção. Outro estava com a mão quebrada, já posta no lugar, mas sem gesso, e dentre outros casos, havia inúmeras queixas de dores dentais. Cabe registrar também o caso de uma cela em que havia três menores e um deles demonstrava claros sinais de desequilíbrio psicológico, gritando, chorando e emitindo frases desconexas, fato que gerava tensão entre ele e os outros dois, desencadeando discussões e ameaças de violência, seguidas por choro e mais frases confusas.

Essas, dentre outras, foram situações que se puderam extrair, a partir da observação possibilitada pela pesquisa empírica, em três das principais unidades do estado.

4.1 AS CONTRADIÇÕES ENTRE AS UNIDADES DE INTERNAÇÃO E A NORMA

Percebe-se, diante dos fatos relatados, uma série de contradições entre o que foi previsto normativamente e o que ocorre na realidade das unidades de internação. É evidente a não conformação da realidade dos centros de menores, com toda previsão legal, parecendo, essa realidade, estar afastada do ideal socioeducativo contemplado no ECA. Um ponto que poderá auxiliar na compreensão do que se passa é a análise histórica. Como relata Eliana Rocha Oliveira (2000), já nos primeiros anos de funcionamento, o DEGASE “*viveu mergulhado em constante crise de identidade: seguir o paradigma carcerário, firmando-se como instituição total, ou fazer jus à designação inspirada na doutrina da proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente*” (OLIVEIRA, 2000, p. 15). Outro ponto importante que também se encontra na gênese do DEGASE é o fato de ter sido alocado, à época, na Secretaria de Estado de Justiça e Interior. Tal ação fora justificada pelo fato de a referida secretaria já possuir uma infraestrutura disponível, pois que ela administrava o sistema penitenciário do estado através do DESIPE (Ibidem, p. 15). Dessa forma, percebe-se que já no começo da nova instituição, que deveria seguir a nova visão consagrada pela Constituição e por todo o desenvolvimento internacional já exposto, há uma identificação com o passado carcerário. Tais fatos demonstram a inevitável confusão e por quê não dizer nivelamento, nas formas de tratamento, se comparados o sistema penitenciário com sistema socioeducativo. Isso significa dizer que, mesmo que haja a intenção protetiva, o sistema socioeducativo opera “*pela via retributiva da perda ou restrição de bens jurídicos ou direitos subjetivos, e ostentam igualmente matiz penal*” (BATISTA, 2007, p. 49). Dessa forma, verifica-se uma série de semelhanças entre os dois sistemas, como o fato de todas as unidades da capital se encontrarem no mesmo local, como num complexo penitenciário, a existência de muros altos com cercas afiadas, alojamentos com grades, beliches de concreto, entre outras similaridades. Com efeito, não possuem a aparência de “estabelecimento educacional”, da grafia do artigo 112, inciso VI do ECA.

Cabe, neste momento, comparar os direitos do adolescente privado de liberdade sob a tutela do Estado, protegidos pela legislação com a situação que ocorre nas unidades de internação do Rio de Janeiro, tendo como base as visitas relatadas. A primeira consideração a ser feita é a da necessidade de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990, Art. 6) que se efetiva com a existência de um sistema diferenciado para lidar com tal peculiaridade e através da atenção aos direitos previstos no ECA. Embora já esteja

evidente que o sistema de internação não transparece muita diferença do sistema carcerário, comecemos por lembrar os deveres das entidades de internação, constantes do artigo 94. Dentre eles, há o de oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente e instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal (Ibidem, Art. 94). A realidade do ambiente das unidades, como pôde ser conhecida dos relatos e das visitas, revelam exatamente o oposto do disposto na lei. Não há como se cogitar em habitabilidade, higiene, salubridade quando se depara com o cenário real. Paredes velhas e sujas, chão molhado, com mau odor, roupas de cama rasgadas, ausência de iluminação, ambientes superlotados, ratos e baratas: a realidade, neste ponto, é a antítese da norma. O que se vê é insalubridade, falta de higiene e péssimas condições de habitabilidade, o que de maneira nenhuma se demonstra um ambiente de “respeito e dignidade aos adolescentes”. De acordo com o artigo 17 do ECA o respeito consiste na *“inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente”*, de modo que, num ambiente como o descrito torna-se impossível não violar o disposto neste artigo. Nota-se, também, a violação do artigo 124 do ECA, que trata dos direitos do adolescente privado de liberdade, quais sejam: *“ser tratado com respeito e dignidade; ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal”* e *“habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade”*. Outro ponto é o dever de *“oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos”*. Pelo que se pôde observar no Centro Dom Bosco, o cumprimento da referida incumbência também se revela aquém, no mínimo, do que o esperado.

As queixas e a constatação da ausência de profissionais reveladoras da falta de tratamento médico-odontológico são ilustrações de como as condições dos adolescentes internados não tem recebido a atenção necessária. Isto, somada às condições do local, agravam a problemática. Com efeito, verifica-se a não observância de um direito fundamental do adolescente que é o do *“o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”*, do artigo 7º do ECA. Lembra-se, aqui, que tais direitos, os fundamentais, se estendem às pessoas privadas de liberdade.

No que se refere à educação e ao dever de *“propiciar escolarização e profissionalização”*, do artigo 94, identificamos outro grave problema, que muito afeta a pessoa em desenvolvimento, pois é uma fase em que não se pode voltar atrás, e havendo má formação educacional, lega-se um futuro prejudicado. No CENSE Ilha pôde-se observar que o fato da

superlotação muito prejudica esse direito, já que, menores que cumprem a medida socioeducativa de internação encontravam-se instalados numa unidade específica para internação provisória. Faltava, ali, uma escola nos moldes necessários para o seguimento correto das aulas. Além disso, a ocorrência verificada no CENSE Dom Bosco, e que se repete em outras unidades, é a baixa frequência dos adolescentes às escolas do DEGASE. A pesquisa apresentada pela juíza titular da VEMSE, em palestra na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, mostra que 77% dos adolescentes internados em todo o estado não frequentam as escolas dos CENSEs, 39% por falta de vaga e 38% por não serem retirados (GLIOCHE, 2019)¹⁸⁴. Tal fato mostra também as dificuldades de se efetivarem os direitos à educação, mesmo quando os sujeitos desse direito encontram-se “debaixo das asas” do Estado. Verifica-se, aqui, então, a violação do direito do interno de receber escolarização e profissionalização, conforme inciso XI do artigo 124 do Estatuto.

Cabe aqui outra reflexão importante, que fora já trazida à tona, mas que vale analisar novamente. Trata-se do problema de cumprir o Estatuto no que se refere à separação dos adolescentes dentro das unidades. A lei, em busca da proteção da integridade de todos os internados foi extremamente incisiva ao determinar, no artigo 123, a “*rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração*”. Contudo, há duas situações que muitas vezes impossibilitam tal feito. A primeira, que fora já tratada aqui, é a relacionada à superlotação. A existência de mais adolescentes do que a capacidade das unidades, por óbvio, impede que seja feita uma separação adequada, tendo em vista a quantidade limitada de alojamentos. Além disso, em situações como o caso narrado do CENSE Ilha, há a mistura de adolescentes que acabam sendo alocados em unidades que não têm o perfil dos mesmos, em termos de idade, compleição física e gravidade do ato. A segunda situação, e que também é agravada pela primeira, é um fato que o legislador não previu, ou que não positivou, que é a necessidade de separação por facção. Esse problema ocorre em todas as unidades e revela-se um verdadeiro empecilho, não só para manter a separação determinada pelo artigo 123, como também para desenvolver outras atividades, devido aos atritos que geram na convivência dos mesmos. O que ocorre no Rio de Janeiro é que 84,4% dos adolescentes internados pertencem a

184 Todas as estatísticas, referentes ao perfil dos adolescentes internados, aqui e a partir de aqui apresentadas se referem à palestra apresentada pela juíza titular da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, Lúcia Gliocche, em 2019, apresentada na EMERJ e disponível no Youtube, devidamente referenciada na seção “REFERÊNCIAS” deste artigo.

alguma facção, sendo que as facções a que esses jovens pertencem são rivais: 68,7% pertencem ao Comando Vermelho; 21,4%, ao Terceiro Comando Puro; e 9,9%, à facção denominada Amigos dos Amigos.

Mais um ponto demonstra a violação de direitos humanos que ocorrem nas unidades de internação: são as constantes agressões por parte dos agentes do DEGASE aos adolescentes, relatadas por estes últimos. Essa prática, que é presente também no sistema penal e que remonta aos castigos recebidos pelos escravos nas senzalas do Brasil, é o que o jurista argentino Zaffaroni (1984, p. 7, apud BATISTA, 2007, p. 25) vai denominar de “*controle social punitivo institucionalizado*”. Dessa maneira, o ilustre autor inclui no sistema penal, e aqui utilizamos na internação de adolescentes, frequentes casos de ilegalidades, que figuram como práticas rotineiras. Tais práticas são mais ou menos conhecidas e toleradas. Sendo assim, pode-se concluir que “*o sistema penal a ser conhecido e estudado é uma realidade, e não aquela abstração dedutível das normas jurídicas que o delineiam*” (Ibidem, p.25), observação que se adequa ao sistema de internação brasileiro, como se tem demonstrado. Nesse sentido, o sistema de internação, de um modo geral, pode ser enxergado por esse prisma, como uma série de irregularidades e ilegalidades que viram rotina e são toleradas pelo sentimento punitivista e vingativo, ou então indiferente, da sociedade. Dessa maneira, institucionaliza-se, na prática, um “sistema penal de menores”, muito diferente do educacional pretendido pelo legislador.

4.2 A QUESTÃO SOCIORACIAL

Em uma sociedade como a brasileira, marcada fortemente por seu recente passado colonial e escravocrata, não pode o jurista olvidar de buscar dados sociológicos para o estudo do Direito. É preciso que haja uma integração entre a norma e a prática social, analisando-se como as leis se comportam na prática, diante das contradições históricas do Brasil. A Constituição da República do Brasil, de 1988, no caput do artigo 5º, que trata dos direitos e garantias individuais e coletivos declara que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”. Contudo, é perceptível que, na realidade, os brasileiros não são tratados da mesma maneira. Um dos problemas mais gritantes dessa questão é o racismo estrutural, que se verifica em todas as

áreas da sociedade. Na questão prisional, esse fato é visível estatisticamente, como no sistema carcerário do Rio de Janeiro, em que 72% dos presos são negros (DALAPOLA, 2017). Já no sistema socioeducativo do estado o número chega a 76,12% de negros. Tal fato evidencia como a maior parte da clientela, tanto do sistema penal como do socioeducativo é negra, e que a mesma se encontra em péssimas condições de vida. A pesquisa realizada nas unidades do estado revela dados que permitem perceber que há uma seletividade no encarceramento de menores e não há como apartar tal situação da questão social. É uma maioria de meninos (96,7%), entre 16 e 18 anos (81,1%) e negros, e esse é o perfil dos adolescentes internados no Rio de Janeiro. Diante da exposição dos dados acima, conforme Eliana Rocha Oliveira (2000, p. 15) afirma, para que o ciclo de pobreza, exclusão social e criminalidade não perpetue tal questão, *“considerado o quadro econômico e social no qual ele se dá, deve ser encarado, antes de tudo, como um problema social”*. Dessa forma, analisando-se o perfil dos adolescentes internados pode-se compreender a gravidade da situação. Tratam-se de pessoas que vêm de famílias já afetadas pela desigualdade, o que é um grande obstáculo para uma ascensão social em suas vidas. Somente 2% dos responsáveis desses menores possui o nível superior completo, e, muito provavelmente, esses adolescentes apreendidos não terão grandes oportunidades de reverter esse quadro.

Outro fator que evidencia como a desigualdade social e é uma problemática nesse tema é a questão do trabalho, já que 64,5% dos adolescentes começaram a trabalhar entre os 10 e 15 anos. Percebe-se aqui uma grave situação, que, em primeiro lugar, é inconstitucional, já que a Carta proíbe qualquer trabalho de pessoas com menos de 14 anos. Além disso, revelam-se as dificuldades socioeconômicas que esses menores e suas famílias passam, havendo a necessidade, até, de que as crianças tenham que deixar suas casas para buscar trabalho e auxiliar no montante da renda familiar, para que haja o mínimo necessário para a subsistência. Isso prejudica o desenvolvimento e a formação da criança/adolescente, que acaba se distanciando da escola, como evidencia a pesquisa apresentada pela juíza, que mostra que 74% dos que são apreendidos não frequentavam a escola há mais de um ano. Esse menor, chegando ao DEGASE, como foi visto, não terá também a oportunidade de receber a educação necessária, circunstância que se comprova ao observar-se que há uma grande distorção idade-série, já que 45,6% pararam de estudar ou estão no 6º ou 7º ano, o que, analisando-se a idade da maioria, pode-se constatar. Outro ponto de destaque é o meio em que o adolescente vive, quando este tem relação com a

problemática das facções criminosas. Como justificativa de pertencer as mesmas, 69% dos jovens dizem ser pelo fato de morarem em local dominado por facção. Além disso, 90% deles têm algum envolvimento com o uso de drogas, tendo 42,6% utilizado, pela primeira vez, quando criança. Tudo isso revela como a questão da “delinquência juvenil” é um problema social, sociorracial, fruto de uma série de contradições históricas brasileiras, como dito. Dessa maneira, o que ocorre é o encarceramento em massa de jovens pobres, sem uma política social a fim de solucionar o problema. Nesse ponto:

[...] não faz parte das prioridades do Estado utilizar recursos com políticas sociais para menores, drogados, delinquentes etc. O pragmatismo oficial considera mais eficaz o controle social baseado na segregação territorial, com a formação de grandes guetos urbanos em que a população marginalizada passa a ser institucionalmente controlada em seu próprio espaço de vida (DORNELLES, 1992, p. 72).

Ademais, segundo Roxin (apud ORTEIG, 1976 apud BATISTA, 2007), tratando do sistema penal, e aqui estendemos ao sistema socioeducativo dentro de tal sistema, o qual se apresenta fundamentado na proteção da dignidade da pessoa humana, a pena deveria ser vista como o pagamento de impostos, ou o serviço militar, mas na verdade é estigmatizante, o que provoca uma degradação na figura social da pessoa que foi privada de liberdade. Esse fato se identifica na questão dos adolescentes infratores quando se constata que, de acordo com os mesmos, ao egressar do sistema, 34,6% são tratados mal, 50,9% são alvos de suspeita e 68,1% são acusados injustamente por serem egressos do sistema. Além disso, outro sinal que se constata é a reincidência, já que apenas 11,1% dos internos não possui nenhuma passagem, ou seja, a grande maioria é reincidente do sistema “socioeducativo”, o que demonstra sua falibilidade em socio-educar. É nesse ponto que o ensinamento da professora Vera Malaguti (2011) nos é preciso, explicitando a necessidade de se desfazer das “ilusões re”, que estão presentes nos discursos que tentam humanizar o sistema penal, e aqui o de internação, com a ilusão de uma unidade “*feliz e funcional, onde os reeducandos sairiam melhor do que entraram*” (Ibidem, p. 91). Ademais, a questão social é também grande obstáculo para essa ressocialização, quando se ignora a realidade socioeconômica em que vive o adolescente. Mesmo que as condições estruturais das unidades de internação fossem melhores do que as descritas, é mister refletir de que recuperação se pretenderia efetuar. Nas palavras de João Dornelles, em que o mesmo vale para os adolescentes:

[...] recuperar esse indivíduo para que sociedade? Para esta? Para voltar a ser desempregado, marginalizado, ganhar um salário de fome, ser sempre suspeito nas blitz policiais, e ser um eterno pária? Para ser discriminado por ser pobre, negro, favelado, egresso do sistema carcerário? Que recuperação é esta? (DORNELLES, 1992, p. 32).

5 CONCLUSÃO

Analisando todo o exposto até aqui percebe-se que a prática do sistema de internação, principalmente no estado do Rio de Janeiro, possui graves contradições com o que está disposto normativamente. Observa-se uma série de violações constitucionais e infraconstitucionais e de convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. O sistema transforma-se numa máquina de desrespeito aos direitos humanos, além de fechar os olhos para a crítica situação sociorracial, ponto que não pode ser olvidado ao se buscar soluções para tratar deste problema, que é um problema social, dos adolescentes infratores. Nas palavras de Cirino dos Santos, que trazemos para a questão tratada, a internação de adolescentes pretende-se normativamente ser um “*sistema garantidor de uma ordem social justa, mas seu desempenho real contradiz essa aparência*” (SANTOS, 1985, p. 23 apud BATISTA, 2007, p. 25).

Não há um ponto no sistema de internação socioeducativa do Rio de Janeiro que combine com a palavra “socioeducação”. Indo completamente na contramão do previsto no ECA, as unidades de internação certamente comparam-se aos presídios, e aqui também vale o título “análogo”, tal como os atos infracionais são análogos ao crime, assim são as instalações e assim é o sistema, análogos ao penal. Em outras palavras, um “sistema penal para menores”. E o que é esta analogia? Ora, se um adulto mata alguém ele cometeu o crime de homicídio. Se um adolescente matou alguém, ele cometeu um ato infracional análogo ao crime de homicídio. O que há, na prática, de diferente entre uma morte e outra além da idade de quem cometeu o ato? Numa visão mais superficial, somente o nome. É dessa maneira que o sistema de internação opera no estado do Rio de Janeiro. Muda-se o nome, na esperança de se tentar apagar a realidade, de suavizar a situação. Cria-se um mundo ideal, positivo, normativo, onde existe um centro que educa e respeita a pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, afinal, está na lei. Contudo, na prática, no mundo real, não há alojamento, há cela; não há educadores, há agentes prisionais; não há modelo pedagógico, há repressão e agressão como forma de punição.

Aproveitando-se o uso de analogias, não seria exagero tratar da situação das unidades de internação do Rio de Janeiro com a mesma qualificação dada pelo Supremo Tribunal Federal

na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (BRASIL, 2015), que reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" da situação do sistema carcerário brasileiro. As unidades de Internação de adolescentes, no Rio de Janeiro, encontram-se em estado de inconstitucionalidade. Com efeito, não haverá solução para o problema sem a implementação de políticas públicas profundas que visem corrigir os defeitos históricos da sociedade brasileira, que perpetua desigualdades e racismo.

Ademais, é necessário reformar a prática do sistema socioeducativo. A norma foi reformulada, o pensamento mudou, contudo há que se investigar e tratar os motivos que impedem que a normatividade, que esse sistema formal se manifeste como sistema material. Caso contrário, sem levar em conta a questão social e “*sem um projeto pedagógico consistente, o sistema ‘socioeducativo’ perde a razão de sua existência, tornando-se um eufemismo para o encarceramento de jovens*” (OLIVEIRA, 2000, p. 22).

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2020.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro, Revan, 2011.

BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. Política pública de atendimento à criança e ao adolescente: uma experiência de cooperação no estado do Rio de Janeiro. In: BRITO, Leila Maria Torraca de (Coord.). **Jovens em conflito com a lei**. Rio de Janeiro: Eduerj, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 Jun. 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 23 Jun. 2020.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 Jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2015]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 14 Ago. 2020.

BRITO, Leila Maria Torraca de (Coord.). **Jovens em conflito com a lei.** Rio de Janeiro: Eduerj, 2000.

CARNEIRO, Luiz Orlando; CAVALCANTI, Inês Carneiro. **O ABC do estatuto da criança e do adolescente.** São Paulo: Saraiva. 2003.

CUNHA, Janice Machado da. A Saúde do adolescente no contexto da ação socioeducativa. In: BRITO, Leila Maria Torraca de (Coord.). **Jovens em conflito com a lei.** Rio de Janeiro: Eduerj, 2000.

DALAPOLA, Kaique. **Negros representam dois terços da população carcerária brasileira.** 08 Dez. 2017. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/negros-representam-dois-tercos-da-populacao-carceraria-brasileira-08122017>. Acesso em 22 Jun. 2020.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que é Crime.** 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992

FERREIRA, Laura Pinto. Menores desamparados da proclamação da república ao Estado novo. **Revista Virtú,** Minas Gerais, ed. 7, 1 semestre de 2008. Disponível em: <https://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-7a5.pdf> Acesso em 25 Dez. 2019.

GLIOCHE, Lucia. Quem é o adolescente infrator na sociedade brasileira, em especial no estado do Rio de Janeiro. In: **Seminário questões controversas na proteção integral social e jurídica dos direitos fundamentais da criança e do adolescente,** 16/08/2019, Rio de Janeiro: EMERJ. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HR5489YaxnU> Acesso em 25 Dez. 2019.

OLIVEIRA, Eliana Rocha. Dez anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: observações sobre a política de atendimento a jovens em conflito com a lei no Estado do Rio de Janeiro. In: BRITO, Leila Maria Torraca de (Coord.). **Jovens em conflito com a lei**. Rio de Janeiro: Eduerj, 2000.

OLIVEIRA, Mariana; D'AGOSTINO, Rosanne. Fachin determina transferência de menores infratores de 4 estados por superlotação de unidades. **G1 Globo**, Rio de Janeiro, 24 Maio 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/24/fachin-determina-transferencia-de-menores-infratores-de-4-estados-que-estao-em-unidades-superlotadas.ghtml>>. Acesso em 22 Jun 2020.

ONU. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças**. 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 22 Jun 2020.